



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06112/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Joaquim Quirino da Silva Júnior

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE CONGO** – EXERCÍCIO DE 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de CONGO, na qualidade de ordenador de despesas. Recomendações diversas. Recomendação à Auditoria. Atendimento às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 372/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CONGO/PB, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, na qualidade de **Prefeito**, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Congo**, Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Recomendar ao gestor adoção de providências com vista a:

3.1 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

3.2 Adotar providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

3.3 Estrita observância aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do **IDGPB**, porquanto, no tocante as despesas com **Educação e Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto constatados indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: **crítico, alto** (posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e **baixo** (posicionado entre os 10% com maiores) valores de todas as localidades analisadas e merecedores de **atenção**, em razão do seu posicionamento com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 6219/18

menores e maiores valores de todas as localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a eficácia do resultado apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

4. Recomendar à unidade de instrução para que verifique no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 e seguinte, se o gestor e, se for o caso, o seu sucessor, adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual.

João Pessoa, 14 de outubro de 2020.

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 11:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2020 às 10:01



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2020 às 07:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL